

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Professor Pacco)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, o Decreto-Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, e a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, no intuito de prevenir e reprimir infrações penais contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera:

I - o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, com vistas a agravar as penas dos crimes praticados contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela;

II - a Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais, para aumentar a pena pela prática de vias de fato, se a vítima for profissional da educação no exercício da função ou em razão dela;

III - a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, impondo a internação dos adolescentes que tiverem atentado contra a integridade física de profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais da educação:

I - os professores da educação básica, inclusive educação profissional, nas redes públicas e privadas de ensino;

II- os professores da educação superior em instituições públicas e privadas;

III - os professores dos cursos preparatórios para vestibular e para concurso público;

IV - os profissionais de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação nas redes públicas e privadas de ensino básico e nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 2º O art. 61, inciso II, do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.

61.....

.....

II –
.....

m) contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 3º O artigo 121, § 2º do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....
§ 2º

.....
VIII – contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela
.....”(NR)

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a dois terços.”(NR)

Art. 5º O art. 141 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra professor, contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 6º O artigo 147 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 147.....

.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a metade.

§ 2º”(NR)

Art. 7º O art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei 3.688, de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou se as vias de fato for praticada contra profissional da educação no exercício da função ou em razão dela.(NR)"

Art. 8º A Lei 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

"Art. 103-A Constitui ato infracional a conduta do adolescente que atentar contra a integridade física do profissional de educação no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Verificada a prática do ato infracional previsto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de internação em estabelecimento educacional, nos termos do arts. 121 a 125 desta lei."

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende combater a violência promovida em sala de aula por alunos contra profissionais do Magistério. Recentemente, passou a circular nas redes sociais um vídeo de um professor sendo hostilizado e agredido por alunos em uma escola no município de Rio das Ostras (RJ). Durante a aplicação de uma prova, o professor foi desrespeitado e ridicularizado por esses alunos, sendo inclusive ameaçado de morte.

Após o ocorrido em Rio das Ostras, o professor agredido procurou ajuda da Secretaria de Educação do município, sendo que a solução encontrada foi transferir o professor para outra escola. Quanto aos alunos, somente um deles foi punido com uma leve suspensão de dois dias. Com certeza a sensação de impunidade faz com que estudantes continuem humilhando professores sem se preocupar com as consequências de seus atos.

Tal situação é recorrente, acontece diariamente em instituições de ensino em todo o país, onde constantemente professores sofrem agressões verbais e físicas por alunos que não respeitam sua autoridade. Segundo levantamento da Folha de São Paulo em 2017, a cada dia, em média, dois professores são agredidos em seus locais de trabalho no Estado de São Paulo.

Esta Casa deve atuar para coibir a violência praticada contra professores, instituindo uma punição mais rígida aos agressores para que, assim, diminua essa violência contra os profissionais de ensino.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, em de de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF